

Bruxelas, 28 de novembro de 2018
(OR. en)

14797/18

Dossiê interinstitucional:
2018/0191(COD)

EDUC 443
JEUN 156
SPORT 91
SOC 737
RELEX 1017
RECH 508
CADREFIN 378
IA 396
CODEC 2122

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	13943/18
n.º doc. Com.:	9574/18 EDUC 241 JEUN 72 SPORT 36 SOC 355 RELEX 487 RECH 264 CADREFIN 57 IA 156 CODEC 913 + ADD 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Programa "Erasmus+", o programa da União para a educação, a formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013 – Orientação geral parcial

1. Junto se envia, à atenção das delegações, o texto da orientação geral parcial sobre a proposta em epígrafe, tal como aprovado pelo Conselho (Educação, Juventude, Cultura e Desporto) na reunião de 26 de novembro de 2018¹.
2. A declaração da França, da Grécia, de Chipre e da Bélgica sobre os artigos 20.º e 30.º, a declaração da República Checa, da Estónia, da Alemanha, da Grécia, da Espanha, da Croácia, da Itália, da Lituânia, dos Países Baixos, de Portugal, da Eslováquia e da Eslovénia sobre o artigo 7.º, alínea c), e a declaração de Portugal, da Grécia e da França sobre o artigo 4.º, alínea d), constantes da Adenda ao presente documento, são exaradas na ata do Conselho.

¹ Enquanto se aguarda o parecer do Parlamento Europeu, a Comissão emitiu uma reserva geral sobre o texto.

3. Dado que a proposta de regulamento faz parte do pacote de propostas relacionadas com o quadro financeiro plurianual (QFP), todas as disposições com implicações orçamentais ou de natureza horizontal foram postas de lado – ficando assim excluídas da orientação geral parcial – enquanto se aguarda mais progressos quanto ao QFP. Essas disposições figuram entre parêntesis retos no texto.
 4. O Conselho concordou em colocar também entre parêntesis retos as disposições relativas aos países participantes (a saber, o considerando 37, o artigo 16.º e artigo 17.º), refletindo deste modo a necessidade recentemente identificada de debater estas disposições a nível horizontal.
-

2018/0191 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o programa "Erasmus+", o programa da União para a educação, a formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 165.º, n.º 4, e o artigo 166.º, n.º 4,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

² JO C , , p. .

³ JO C , , p. .

- (1) Num contexto de alterações rápidas e profundas induzidas pela revolução tecnológica e globalização, é crucial investir na mobilidade para fins de aprendizagem, na cooperação e na elaboração de políticas inovadoras no domínio da educação, da formação, da juventude e do desporto para construir sociedades inclusivas, coesas e resilientes e apoiar a competitividade da União, contribuindo simultaneamente para o reforço da identidade europeia e para uma União mais democrática.
- (2) Na sua Comunicação "Reforçar a identidade europeia através da educação e da cultura" de 14 de novembro de 2017, a Comissão apresentou a sua visão rumo à criação de um Espaço Europeu da Educação até 2025, no qual a educação não será limitada por fronteiras; uma União, onde se terá tornado normal passar tempo noutro Estado-Membro para estudar e aprender em qualquer formato ou contexto e onde também se terá tornado normal falar mais duas línguas, para além da língua materna; uma União onde as pessoas teriam a plena consciência da sua identidade enquanto europeus e do património cultural e da diversidade da Europa. Neste contexto, a Comissão sublinhou a necessidade de impulsionar Erasmus+, um programa com provas dadas em todas as categorias de aprendentes que já abrange, e de o fazer chegar a aprendentes com menos oportunidades.
- (3) A importância da educação, da formação e da juventude para o futuro da União está refletida na Comunicação da Comissão de 14 de fevereiro de 2018 intitulada "Um quadro financeiro plurianual novo e moderno para a concretização eficaz das prioridades pós-2020 da União Europeia"⁴, que salienta a necessidade de honrar as promessas feitas pelos Estados-Membros na Cimeira Social de Gotemburgo, mormente através da aplicação integral do Pilar Europeu dos Direitos Sociais⁵ e do seu primeiro princípio sobre educação, formação e aprendizagem ao longo da vida. A Comunicação sublinhou a necessidade de aumentar a mobilidade e os intercâmbios, por exemplo através de um programa substancialmente reforçado, inclusivo e alargado, como solicitado pelo Conselho Europeu nas suas conclusões de 14 de dezembro de 2017.

⁴ COM(2018) 98 final.

⁵ JO C 428 de 13.12.2017, p. 10.

- (4) O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, solenemente promulgado e assinado em 17 de novembro de 2017 pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão, estabelece como primeiro princípio que todas as pessoas têm direito a uma educação, uma formação e uma aprendizagem ao longo da vida inclusivas e de qualidade, que lhes permitam manter e adquirir as competências necessárias para participar plenamente na sociedade e gerir com êxito as transições no mercado de trabalho.
- (5) Em 16 de setembro de 2016, em Bratislava, os dirigentes dos vinte e sete Estados-Membros salientaram a sua determinação em proporcionar melhores oportunidades aos jovens. Na Declaração de Roma assinada em 25 de março de 2017, os dirigentes dos 27 Estados-Membros e do Conselho Europeu, o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia assumiram o compromisso de trabalhar rumo a uma União "onde os jovens tenham acesso à melhor educação e formação e possam estudar e encontrar trabalho em toda a União; uma União que conserve o nosso património cultural e promova a diversidade cultural.
- (6) O relatório de avaliação intercalar do programa Erasmus+ 2014-2020 confirmou que a criação de um programa único em matéria de educação, formação, juventude e desporto se traduziu na simplificação, racionalização e criação de sinergias substanciais na gestão do programa, sendo todavia necessário introduzir melhorias para continuar a consolidar os ganhos de eficiência obtidos pelo programa de 2014-2020. Durante as consultas relativas à avaliação intercalar e ao futuro programa, os Estados-Membros e as partes interessadas manifestaram-se com veemência a favor da continuidade do âmbito, da arquitetura e dos mecanismos de execução do programa, sem deixar de solicitar várias melhorias, tais como tornar o programa mais inclusivo. Expressaram também o seu total apoio à manutenção do programa integrado e assente no paradigma de aprendizagem ao longo da vida. O Parlamento Europeu, na sua Resolução de 2 de fevereiro de 2017 sobre a execução do programa Erasmus+, louvou a estrutura integrada do programa e exortou a Comissão a explorar plenamente a dimensão de aprendizagem ao longo da vida do programa, fomentando e encorajando a cooperação intersetorial no futuro programa. Os Estados-Membros e as partes interessadas destacaram ainda a necessidade de manter uma sólida dimensão internacional no programa, alargando-a a outros setores da educação e da formação.

- (7) A consulta pública aberta sobre o financiamento da União nos domínios dos valores e da mobilidade confirmou estas conclusões-chave e destacou a importância de tornar o futuro programa mais inclusivo e manter as prioridades direcionadas para a modernização dos sistemas de educação e de formação, reforçando simultaneamente as prioridades relativas ao estímulo da identidade europeia, cidadania ativa e participação na vida democrática.
- (8) Na sua Comunicação sobre "Um orçamento moderno para uma União que protege, capacita e defende – Quadro financeiro plurianual para 2021-2027"⁶, adotada em 2 de maio de 2018, a Comissão apelou a que no âmbito do próximo quadro financeiro fosse concedida prioridade aos jovens, nomeadamente aumentando para mais do dobro a dimensão do programa Erasmus+ 2014-2020, uma das histórias de sucesso mais notáveis da União. A tónica do novo programa deve ser colocada na inclusão e chegar a mais jovens com menos oportunidades. Espera-se, assim, que um maior número de jovens possa deslocar-se para outro país para aí estudar ou trabalhar.
- (9) Neste contexto, é necessário criar o programa sucessor para a educação, a formação, a juventude e o desporto (doravante "o programa") do programa Erasmus+ 2014-2020, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷. A natureza integrada do programa 2014-2020, que abrangia a aprendizagem em todos os contextos – formal, não formal e informal e em todas as fases da vida – deve ser mantida para estimular percursos de aprendizagem flexíveis, permitindo às pessoas adquirir as competências necessárias para fazer face aos desafios do século XXI.

⁶ COM(2018) 321 final.

⁷ Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa "Erasmus +", o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.ºs 1719/2006/CE, 1720/2006/CE e 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

- (10) O programa deve ser dotado de modo a contribuir ainda mais para a realização das prioridades e dos objetivos políticos da União no domínio da educação, da formação, da juventude e do desporto. Uma abordagem coerente de aprendizagem ao longo da vida é crucial para a gestão das diferentes transições com que as pessoas se confrontam durante a vida. Ao adotar esta abordagem, o próximo programa deve manter uma relação próxima com o quadro estratégico global para a cooperação política da União no domínio da educação, formação e juventude, incluindo as agendas políticas para o ensino escolar, ensino superior, educação e formação profissionais e educação de adultos, reforçando e desenvolvendo novas sinergias com outros programas e políticas da União.
- (11) O programa é um elemento fulcral para a construção de um espaço europeu da educação. Importa dotá-lo de modo a poder contribuir para o quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação e para a nova agenda de competências para a Europa⁸, uma vez que ambos estão vinculados à importância estratégica das aptidões e competências essenciais⁹ para sustentar o emprego, o crescimento e a competitividade. Pretende-se que ajude os Estados-Membros a alcançar os objetivos definidos na Declaração de Paris sobre a promoção da cidadania e dos valores comuns de liberdade, tolerância e não discriminação através da educação¹⁰.
- (12) O programa deve ser coerente com a nova estratégia da UE para a juventude¹¹ e com o quadro para a cooperação europeia no domínio da juventude para 2019-2027, baseados na Comunicação da Comissão, de 22 de maio de 2018, sobre "Mobilizar, ligar e capacitar os jovens: uma nova estratégia da UE para a Juventude"¹², nomeadamente no que diz respeito às ambições da estratégia de apoiar a qualidade do trabalho com jovens. Tal implica prestar atenção à mobilidade, à capacitação, à inovação e ao reconhecimento do trabalho com jovens no contexto da Recomendação do Conselho de 2012 sobre a validação da aprendizagem não formal e informal. Implica também que se promova a qualidade dos instrumentos e sistemas que deveriam ser usados na formação dos técnicos de juventude e que deveriam corresponder à evolução das circunstâncias da vida dos jovens. Estes instrumentos e sistemas deveriam ser integrados numa abordagem qualitativa mais lata para empoderar as organizações de jovens.

⁸ COM(2016) 381 final.

⁹ Recomendação do Conselho, de 22 de maio de 2018, sobre as Competências Essenciais para a Aprendizagem ao Longo da Vida (JO C 189 de 4.06.2018, p.1).

¹⁰ [Referência].

¹¹ [Referência – *deverá ser adotada pelo Conselho até ao final de 2018*].

¹² COM(2018) 269 final.

- (13) O programa deve ter em conta o correspondente Plano de Trabalho da UE para o Desporto, ou seja, o quadro de cooperação ao nível da União no domínio do desporto para o período [...] ¹³. Deve ser assegurada a coerência e a complementaridade entre o correspondente Plano de Trabalho da UE para o Desporto e as ações apoiadas no âmbito do programa no domínio do desporto. É necessário dedicar uma atenção especial ao desporto de base, devido ao importante papel que desempenha na promoção de um estilo de vida saudável, da inclusão social e da igualdade de oportunidades. O programa deve contribuir para promover os valores comuns europeus através do desporto, a boa governação e a integridade no desporto e o desenvolvimento sustentável, bem como a educação, a formação e as competências no desporto e através das práticas desportivas.
- (14) O programa pode ser utilizado para apoiar qualquer área de estudo e, em particular, contribui para consolidar a capacidade de inovação da União através do apoio a atividades que ajudem as pessoas a desenvolver conhecimentos, competências e atitudes necessárias no futuro em áreas de estudo ou disciplinas viradas para o futuro, tais como as ciências, a tecnologia, a engenharia e as matemáticas, as alterações climáticas, o ambiente, as energias limpas, a inteligência artificial, a robótica, a análise de dados e as artes/design. A inovação pode ser estimulada através de todas as atividades de mobilidade e de cooperação, geridas quer direta quer indiretamente.
- (15) As sinergias com o programa Horizonte Europa devem garantir a utilização de recursos combinados do programa e do programa Horizonte Europa ¹⁴ em prol de atividades destinadas a reforçar e modernizar as instituições de ensino superior europeias. Horizonte Europa irá complementar, sempre que necessário, a intervenção do programa a favor da iniciativa "Universidades Europeias", sobretudo na sua vertente de investigação europeia, enquanto parte da elaboração de novas estratégias sustentáveis, conjuntas, integradas e de longo prazo, nos domínios da educação, da investigação e da inovação. As sinergias com o programa Horizonte Europa contribuirão para favorecer a integração da educação e da investigação nas instituições do ensino superior.

¹³ [Referência].

¹⁴ COM (2018) [...]

- (16) O programa deve ser mais inclusivo melhorando o seu alcance junto das pessoas com menos oportunidades, nomeadamente através de modelos mais flexíveis de mobilidade para fins de aprendizagem, e do incentivo à participação de pequenas organizações, nomeadamente de novos operadores e organizações locais que trabalham diretamente com os aprendentes mais desfavorecidos de todas as idades. Para além da mobilidade física para fins de aprendizagem, conviria promover formatos virtuais, tais como a cooperação virtual, a mobilidade virtual e mista a fim de alcançar um maior número de participantes, em especial aqueles com menos oportunidades e aqueles para quem a deslocação física para um país diferente do seu país de residência representa um obstáculo.
- (17) Na sua Comunicação "Reforçar a identidade europeia através da educação e da cultura", a Comissão destacou o papel central da educação, da cultura e do desporto na promoção de uma cidadania ativa e dos valores comuns entre as gerações mais jovens. O reforço da identidade europeia e a promoção de uma participação ativa das pessoas nos processos democráticos é crucial para o futuro da Europa e das nossas sociedades democráticas. Ir para o estrangeiro para estudar, aprender, ter formação e trabalhar ou participar em atividades desportivas e para a juventude contribui para reforçar esta identidade europeia em toda a sua diversidade e o espírito de pertença a uma comunidade cultural, assim como para fomentar esta cidadania ativa entre pessoas de todas as idades. Os beneficiários do programa devem envolver-se nas respetivas comunidades locais, assim como nas comunidades locais do país anfitrião para partilhar experiências. Há que apoiar as atividades associadas à valorização de todos os aspetos da criatividade no plano da educação, da formação e da juventude e das competências-chave individuais.
- (18) A dimensão internacional do programa deve ser impulsionada com o intuito de proporcionar um maior número de oportunidades de mobilidade, cooperação e diálogo político com países terceiros que não estejam associados ao programa. Com base na execução com êxito de ações internacionais para o ensino superior e juventude ao abrigo dos programas precedentes nos domínios da educação, formação e juventude, as ações de mobilidade internacionais devem estender-se a outros setores, tais como a educação e formação profissionais e o desporto.

- (19) Foi demonstrado o sucesso da arquitetura básica do programa 2014-2020 em três capítulos – educação e formação, juventude e desporto – estruturada em torno de três ações-chave, que deve ser mantida. Não obstante, justifica-se introduzir melhorias para agilizar e racionalizar as ações apoiadas pelo programa. Convém igualmente assegurar a estabilidade e a continuidade em termos de formas de gestão e de execução. Globalmente, pelo menos 75% do orçamento do programa Erasmus+ deveria estar sob gestão indireta das agências nacionais. Tal incluiu iniciativas emblemáticas como a mobilidade em todos os domínios da educação, da formação, da juventude e do desporto, bem como parcerias de cooperação, inclusive parcerias de pequena escala nos domínios da educação, da formação e da juventude.
- (20) O programa deve aumentar as oportunidades atuais de mobilidade para fins de aprendizagem, nomeadamente nos setores em que o programa pode ter maiores vantagens em termos de eficiência para alargar o seu alcance e satisfazer a elevada procura por satisfazer. Este objetivo será concretizado através do aumento e da facilitação das atividades de mobilidade para os estudantes do ensino superior, alunos do ensino escolar, incluindo intercâmbios escolares, e alunos da educação e formação profissionais como os aprendizes e estagiários. A mobilidade dos aprendentes adultos pouco qualificados deve ser integrada nas parcerias para a cooperação. As oportunidades de mobilidade para jovens participantes em atividades de aprendizagem não formal devem ser também ampliadas para chegar a mais jovens. Justifica-se ainda intensificar a mobilidade do pessoal no domínio da educação, formação, juventude e desporto, tendo em conta o seu efeito de alavanca. Em linha com a visão de um verdadeiro espaço europeu da educação, o programa deve também incentivar a mobilidade e os intercâmbios e promover a participação dos estudantes em atividades educativas e culturais através do apoio à digitalização dos processos, por exemplo o cartão de estudante europeu. Esta iniciativa pode representar um passo significativo para tornar a mobilidade para todos uma realidade, permitindo, antes do mais, que as instituições de ensino superior enviem e acolham mais estudantes em intercâmbio, continuando a melhorar a qualidade da mobilidade estudantil, e facilitando igualmente o acesso dos estudantes a diversos serviços (biblioteca, transporte, alojamento) antes da sua chegada à instituição no estrangeiro.

- (21) O programa deve encorajar os jovens a participar na vida democrática da Europa, por exemplo através do apoio a projetos de participação para que os jovens se empenhem e aprendam a participar na sociedade civil, sensibilizando-os para os valores comuns da União, incluindo os direitos fundamentais, a aproximação entre jovens e decisores ao nível regional, nacional e da União, e contribuindo para o processo de integração europeia.
- [(22) Com base na avaliação e desenvolvimento da iniciativa DiscoverEU lançada como ação preparatória em 2018, o programa deve oferecer aos jovens mais oportunidades de descobrir a Europa através de experiências de aprendizagem no estrangeiro. Devia ser dada a todos os jovens de dezoito anos, em especial os que têm menos oportunidades, a possibilidade de realizar uma primeira experiência de viagem pela Europa, de curta duração, individual ou em grupo, no âmbito de uma atividade educativa informal destinada a fortalecer um sentimento de pertença à União Europeia e a descobrir a sua diversidade cultural. O programa deve identificar os organismos responsáveis por alcançar, oferecer apoio e selecionar os participantes com base em critérios claros e transparentes. Deve garantir-se que a iniciativa DiscoverEU seja inclusiva, geograficamente equilibrada e apoie atividades com uma forte dimensão de aprendizagem.
- (23) Além disso, o programa deve incentivar a aprendizagem de línguas, em particular através da utilização de ferramentas em linha, uma vez que a ciberaprendizagem oferece vantagens adicionais para este efeito em termos de acesso e flexibilidade.
- (24) O programa deve apoiar medidas de reforço da cooperação entre as instituições e as organizações ativas nos domínios da educação, da formação, da juventude e do desporto, reconhecendo o seu papel fundamental para dotar os indivíduos dos conhecimentos, aptidões e competências necessários num mundo em mudança, assim como para cumprir adequadamente as suas potencialidades em termos de inovação, criatividade e empreendedorismo, em particular no seio da economia digital.

- (25) Nas conclusões apresentadas em 14 de dezembro de 2017, o Conselho Europeu exortou os Estados-Membros, o Conselho e a Comissão a levar por diante várias iniciativas destinadas a transportar a cooperação europeia no âmbito da educação e da formação para um novo nível, inclusivamente o incentivo à criação, até 2024, de "Universidades Europeias", a saber, redes de universidades em toda a União criadas segundo o princípio da base para o topo. Nas suas conclusões de 28 de junho de 2018, o Conselho Europeu afirmou que "deverá também ser encorajada a cooperação entre a investigação, a inovação e a educação, inclusive por meio da iniciativa "universidades europeias". O programa deve apoiar estas universidades europeias.
- (26) O Comunicado de Bruges de 2010 apelou ao apoio à excelência profissional para o crescimento inteligente e sustentável. A Comunicação de 2017 "Reforçar a inovação nas regiões da Europa" chama a atenção para a necessidade de associar a educação e a formação profissionais e os sistemas de inovação no âmbito das estratégias inteligentes de especialização a nível regional. O programa deve fornecer os meios para responder a estes desafios e apoiar o desenvolvimento de plataformas transnacionais de centros de excelência profissional intimamente integrados nas estratégias locais e regionais para o crescimento, inovação e competitividade. Estes centros de excelência devem agir como impulsionadores de competências profissionais de qualidade num contexto de desafios setoriais, apoiando simultaneamente as alterações estruturais gerais e as políticas socioeconómicas na União.
- (27) Para aumentar o recurso a atividades de cooperação virtuais, o programa deve incentivar um uso mais sistemático e coerente das plataformas em linha, tais como o eTwinning, a School Education Gateway, a Plataforma Eletrónica para a Educação de Adultos na Europa, o Portal Europeu da Juventude e a plataforma em linha para o ensino superior e, se necessário, qualquer outra plataforma em linha que possa ser criada nos domínios da educação, da formação e da juventude.

- (28) O programa deve contribuir para facilitar a transparência e o reconhecimento de competências e qualificações, assim como a transferência de créditos ou unidades de resultados de aprendizagem para promover a garantia da qualidade e apoiar a validação da aprendizagem não formal e informal, a gestão de competências e a orientação. Neste contexto, o programa deve também proporcionar apoio a pontos de contacto e redes ao nível nacional e da União que facilitem os intercâmbios transeuropeus, assim como o desenvolvimento de percursos de aprendizagem flexíveis entre os diferentes domínios de educação, formação e juventude e de forma transversal aos contextos formais e não formais. Deve também ser dado apoio ao processo de Bolonha.
- (29) O programa deve mobilizar o potencial dos antigos participantes no programa Erasmus+ e apoiar atividades, em especial redes de antigos alunos, embaixadores e europares, incentivando-os a agir como multiplicadores do programa.
- (30) Como forma de assegurar a cooperação com outros instrumentos da União e apoiar outras políticas da União, devem ser oferecidas oportunidades de mobilidade a pessoas de vários setores de atividade, tal como administração pública, agricultura e empresas, para que passem por uma experiência de aprendizagem no estrangeiro que lhes permita, em qualquer fase da vida, crescer e evoluir profissionalmente, incluindo em termos pessoais, em particular através de uma consciencialização quanto à identidade europeia e de uma sensibilização para a diversidade cultural europeia. O programa deve proporcionar um ponto de entrada para os regimes de mobilidade transnacional na União com uma forte dimensão pedagógica, simplificando a oferta para os beneficiários e os participantes nessas atividades. A expansão de projetos Erasmus+ deve ser facilitada; devem ser criadas medidas específicas para ajudar os promotores de projetos Erasmus+ a candidatar-se a bolsas, ou a desenvolver sinergias através do apoio dos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus e de programas relacionados com a migração, a segurança, a justiça e a cidadania, a saúde e a cultura, bem como com o Corpo Europeu de Solidariedade.

- (31) É importante encorajar o ensino, a aprendizagem e a investigação no domínio da integração europeia, bem como promover debates sobre estas matérias através do apoio a ações Jean Monnet nos domínios do ensino superior, mas também noutras áreas de educação e formação, em particular através da formação de professores e pessoal docente. Reforçar um sentido de identidade e de compromisso europeus é particularmente importante em períodos em que os valores comuns que são os fundamentos da União e que formam parte da identidade europeia são postos à prova e quando os cidadãos demonstram baixos níveis de envolvimento. O programa deve continuar a contribuir para o desenvolvimento da excelência dos estudos sobre a integração europeia. Os progressos das instituições financiadas ao abrigo das ações Jean Monnet tendo em vista alcançar os objetivos do programa serão regularmente monitorizados e avaliados. Os intercâmbios entre estas instituições e outras instituições a nível nacional ou transnacional devem ser incentivados, no pleno respeito da sua liberdade académica.
- (32) Refletindo a importância de fazer frente às alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União relativos à aplicação do Acordo de Paris, e atingir os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, este programa contribuirá para integrar as ações no domínio do clima nas políticas da União e para a realização da meta global de consagrar [25 %] das despesas do orçamento da União a medidas ligadas aos objetivos climáticos. Serão identificadas ações pertinentes durante a preparação e execução do programa, que serão reexaminadas no âmbito das avaliações pertinentes e do processo de revisão.
- (33) O presente regulamento estabelece uma dotação financeira para o programa que constitui o montante de referência privilegiado, na aceção *[referência a atualizar conforme apropriado do ponto 17 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira¹⁵]*, para o Parlamento Europeu e o Conselho durante o processo orçamental anual.

¹⁵ JO L [...], [...], p. [...].

- (34) Justifica-se que, no âmbito de uma dotação básica para ações destinadas a serem geridas pelas agências nacionais no domínio da educação e da formação, sejam discriminados montantes mínimos por setor (ensino superior, ensino escolar, educação e formação profissionais e educação de adultos) a fim de garantir uma massa crítica de verbas adequadas às realizações e aos resultados almejados em cada um deles.
- (35) O Regulamento (UE, Euratom) n.º 2018/1046 ("Regulamento Financeiro")¹⁶ é aplicável ao presente programa. Estabelece regras de execução do orçamento da União, incluindo as regras em matéria de subvenções, prémios, contratação pública e execução indireta.
- (36) Os tipos de financiamento e os métodos de execução ao abrigo do presente regulamento devem ser escolhidos em função da sua capacidade de concretizar os objetivos específicos das ações e apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos e o risco previsível de incumprimento. Tal deve incluir a consideração da utilização de montantes fixos, taxas fixas e custos unitários, bem como de financiamento não associado aos custos, tal como referido no artigo [125.º, n.º 1], do Regulamento Financeiro. No que diz respeito às ações geridas pelas agências nacionais, as dotações orçamentais para executar as ações devem ser acompanhadas de um apoio adequado para os custos operacionais das agências nacionais, sob a forma de uma despesa de gestão, para assegurar a execução efetiva e sustentável das tarefas de gestão nelas delegadas. Na execução do programa devem ser respeitados os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação consagrados no Regulamento Financeiro.

¹⁶ JO L 193 de 30.7.2018, p. 1.

- [(37) Os países terceiros membros do Espaço Económico Europeu (EEE) podem participar no programa no âmbito da cooperação estabelecida ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), que prevê a execução dos programas da União através de uma decisão ao abrigo do referido acordo. Os países terceiros podem também participar com base noutros instrumentos jurídicos. O presente regulamento deve conferir os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu, para que possam exercer cabalmente as suas competências. A plena participação dos países terceiros no programa fica sujeita às condições estabelecidas em acordos específicos relativos à participação do país terceiro em causa no programa. Uma participação plena implica ainda a obrigação de criar uma agência nacional e gerir algumas das ações do programa de forma indireta. As entidades e os cidadãos de países terceiros que não estão associados ao programa devem ter a possibilidade de participar em algumas das ações do programa, conforme definido no programa de trabalho e nos convites à apresentação de propostas publicados pela Comissão. Ao aplicar o programa, admitem-se disposições específicas relativamente a cidadãos e entidades de microestados europeus.]
- (38) Tendo em conta o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada "Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da União Europeia"¹⁷, o programa deve ter em conta a situação específica destas regiões. Serão tomadas medidas destinadas a aumentar a participação das regiões ultraperiféricas em todas as ações. Justifica-se promover, em especial, os intercâmbios de mobilidade e a cooperação entre pessoas e organizações dessas regiões e países terceiros, em particular os países vizinhos. Essas medidas serão acompanhadas e avaliadas com regularidade.

¹⁷ COM(2017) 623 final.

- (39) Em conformidade com o [*adaptar a referência conforme necessário, de acordo com a nova Decisão sobre PTU* artigo 94.º da Decisão 2013/755/UE¹⁸ do Conselho], as pessoas e as entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos (PTU) são elegíveis para beneficiar de financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do programa, bem como das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território ultraperiférico está ligado. Os condicionalismos resultantes do afastamento das regiões ultraperiféricas da União e dos PTU devem ser tidos em conta na execução do programa, devendo a sua participação no programa ser acompanhada e avaliada com regularidade.
- (40) Em conformidade com o Regulamento Financeiro, a Comissão deve adotar programas de trabalho e comunicar os mesmos ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O programa de trabalho anual deve indicar as medidas necessárias para lhe dar execução, em conformidade com os objetivos gerais e específicos do programa, os critérios de seleção e concessão de subvenções, bem como todos os outros elementos necessários. Os programas de trabalho e quaisquer alterações aos mesmos devem ser adotados por meio de atos de execução em conformidade com o procedimento de exame.
- (41) Em conformidade com os n.ºs 22 e 23 do Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016¹⁹, é necessário avaliar este programa com base nas informações recolhidas através de requisitos de monitorização específicos, evitando simultaneamente uma regulamentação excessiva e encargos administrativos, em particular para os Estados-Membros. Esses requisitos devem incluir indicadores específicos, mensuráveis e realistas que possam ser medidos ao longo do tempo enquanto base para avaliar os efeitos do programa no terreno.
- (42) Devem ser asseguradas, aos níveis europeu, nacional e local, ações de sensibilização, publicidade e divulgação adequadas sobre as oportunidades disponíveis e os resultados das ações apoiadas pelo programa que poderão visar vários grupos e setores-alvo. Essas ações devem ser assumidas por todos os organismos de execução do programa, incluindo, se for caso disso, com o apoio de outros parceiros-chave.

¹⁸ Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia ("Decisão de Associação Ultramarina") (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

¹⁹ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

- (43) A fim de maximizar a eficácia da comunicação destinada ao grande público e assegurar sinergias mais robustas entre as atividades de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão, os recursos atribuídos às ações de comunicação no âmbito do presente regulamento devem contribuir para cobrir a comunicação institucional das prioridades políticas da União sempre que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.
- (44) A fim de assegurar uma aplicação eficaz e eficiente do presente regulamento, o programa deve utilizar ao máximo os mecanismos de execução já em vigor. A execução do programa deve, por conseguinte, ser confiada à Comissão e às agências nacionais. Sempre que possível, e no intuito de maximizar a eficiência, as agências nacionais devem ser as mesmas já designadas para gerir o programa predecessor. O âmbito da avaliação de conformidade ex ante deve ser limitado aos requisitos novos e específicos do programa, a menos que tal se justifique, por exemplo em caso de problemas graves ou mau desempenho por parte da agência nacional em questão.
- (45) A fim de assegurar uma gestão financeira sólida e segurança jurídica em cada país participante, cada autoridade nacional deve designar um organismo auditor independente. Sempre que for viável e para maximizar a eficiência, o organismo de auditoria independente deve ser o mesmo já anteriormente designado para as ações referidas no programa anterior.
- (46) Os Estados-Membros devem envidar esforços para adotar todas as medidas tendentes a eliminar os obstáculos jurídicos e administrativos ao bom funcionamento do programa. Tal inclui a resolução, sempre que possível, e sem prejuízo da legislação da União em matéria de entrada e residência dos nacionais de países terceiros, das questões que criam dificuldades à obtenção de vistos e de autorizações de residência. Em consonância com a Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰, os Estados-Membros são encorajados a adotar procedimentos de admissão céleres.

²⁰ Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair* (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21).

- (47) O sistema de relatórios de desempenho deve assegurar a recolha eficiente, efetiva e pronta dos dados necessários ao acompanhamento da execução e avaliação do programa com o nível de pormenor adequado. Estes dados devem ser comunicados à Comissão em conformidade com as regras relevantes em matéria de proteção de dados.
- (48) A fim de garantir condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹.
- (49) A fim de simplificar os requisitos para os beneficiários deve fazer-se o máximo uso possível de subvenções simplificadas sob a forma de montantes fixos, custos unitários e taxas fixas de financiamento. As subvenções simplificadas para apoiar ações de mobilidade do programa, conforme definido pela Comissão, devem ter em conta o custo de vida e de subsistência do país de acolhimento. A Comissão e as agências nacionais dos países de origem devem ter a possibilidade de ajustar estas subvenções simplificadas com base em critérios objetivos, em particular para assegurar o acesso a pessoas com menos oportunidades. Nos termos da lei nacional, os Estados-Membros devem ser incentivados a isentar estas subvenções de quaisquer impostos e participações sociais. Convém aplicar a mesma isenção às entidades públicas ou privadas que prestam essa ajuda financeira às pessoas em causa.

²¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

[(50) De acordo com o Regulamento Financeiro, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²², o Regulamento do Conselho (Euratom, CE) n.º 2185/96²³ e o Regulamento do Conselho (UE) n.º 2017/1939²⁴, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, incluindo a prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e fraude, a recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas. Em particular, de acordo com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode conduzir investigações, incluindo controlos e inspeções no próprio local a fim de comprovar a existência de fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia (EPPO) pode investigar e instaurar ações penais em casos de fraude da União e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, tal como se estabelece na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.]

²² Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), JO L 248 de 18.9.2013, p. 1.

²³ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

²⁴ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

²⁵ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

- (51) É necessário garantir a complementaridade das ações realizadas no âmbito do programa com as atividades dos Estados-Membros e com outras atividades da União, em especial nos domínios da educação, cultura e meios de comunicação, juventude e solidariedade, emprego e inclusão social, investigação e inovação, indústria e empresas, agricultura e desenvolvimento rural, com especial ênfase nos jovens agricultores, coesão, política regional e cooperação internacional e desenvolvimento. A este respeito, ao executar as ações Erasmus + sem caráter transnacional ou internacional convém estabelecer a coerência e a complementaridade com as políticas e instrumentos relevantes a nível nacional.
- (52) Embora o quadro regulamentar já permitisse aos Estados-Membros e regiões o estabelecimento de sinergias durante o período de programação anterior entre o programa Erasmus+ e outros instrumentos da União, tais como os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento que também apoiam o desenvolvimento qualitativo dos sistemas de educação, formação e juventude na União, este potencial continua por explorar, o que limita os efeitos sistémicos dos projetos e o impacto nas políticas. No plano nacional, deve haver uma comunicação e uma cooperação efetivas entre os organismos nacionais responsáveis pela gestão destes vários instrumentos a fim de maximizar o seu impacto. O programa deve permitir uma cooperação ativa com estes instrumentos.
- (53) Para reexaminar ou completar os indicadores de desempenho do programa, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deve ser delegado na Comissão no que diz respeito ao anexo. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor". Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão encarregados da preparação dos atos delegados.

- (54) É conveniente assegurar o encerramento correto do programa predecessor, em particular no que respeita à continuidade das medidas plurianuais aplicáveis à sua gestão, como o financiamento da assistência técnica e administrativa. A partir de 1 de janeiro de 2021, a assistência técnica e administrativa assegurará, se necessário, a gestão das ações ainda não concluídas no âmbito do programa precedente até 31 de dezembro de 2020.
- (55) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em particular, o presente regulamento procura assegurar o pleno respeito do direito à igualdade entre homens e mulheres e do direito à não discriminação em razão do sexo, origem racial ou étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual e defender a aplicação dos artigos 21.º e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (56) Aplicam-se ao presente regulamento as regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho com base no artigo 322.º do TFUE. Estas regras são definidas no Regulamento Financeiro e determinam o procedimento especial para estabelecer e executar o orçamento por meio de subvenções, contratos públicos, prémios e execução indireta, e bem assim organizam as verificações da responsabilidade dos intervenientes financeiros. [As regras adotadas com base no artigo 322.º do TFUE incidem também na proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros, já que o respeito do princípio do Estado de direito é uma condição prévia essencial para uma gestão financeira rigorosa e eficaz dos fundos da União.]
- (57) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, devido ao seu caráter transnacional, ao elevado volume e amplo âmbito geográfico das atividades de mobilidade e de cooperação que são financiadas, respetivos efeitos no acesso à mobilidade para fins de aprendizagem e, em termos mais gerais, na integração da União e na sua dimensão internacional reforçada, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

- (58) O Regulamento (CE) n.º 1288/2013 deverá ser revogado, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.
- (59) A fim de assegurar a continuidade do apoio financeiro prestado ao abrigo do programa, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento cria o "Erasmus+", o programa de ação da União nos domínios da educação, da formação, da juventude e do desporto ("o programa"). O programa deve ser executado no período compreendido entre [...] e [...] .

Estabelece os objetivos do programa, o orçamento para o período de 2021-2027, as formas de financiamento da União e as regras relativas à atribuição desse financiamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Aprendizagem ao longo da vida", a aprendizagem sob todas as suas formas (aprendizagem formal, não formal e informal) em todas as etapas da vida, cujos efeitos são a melhoria de conhecimentos, competências e atitudes ou a participação na sociedade numa perspetiva pessoal, cívica, cultural, social e/ou profissional, incluindo a prestação de serviços de aconselhamento e orientação. Incluiu a educação pré-escolar e o acolhimento da primeira infância, a educação em geral, a educação e a formação profissionais, o ensino superior e a educação de adultos e outros contextos de aprendizagem que não a educação formal e a formação, como o trabalho com jovens;
- 2) "Mobilidade para fins de aprendizagem", a deslocação física para um país diferente do país de residência a fim de realizar estudos, formação tais como estágios e aprendizagens, ou outro tipo de aprendizagem não formal ou informal. A mobilidade pode ser acompanhada de medidas como a formação e o apoio linguístico e/ou ser completada pelo ensino em linha e pela cooperação virtual. Em alguns casos específicos, pode tratar-se de aprendizagem através da utilização de ferramentas das tecnologias da informação e da comunicação;
- 3) "Aprendizagem não formal": a aprendizagem desenvolvida através de atividades planeadas em termos de objetivos de aprendizagem e de tempo de aprendizagem, com recurso a alguma forma de apoio à aprendizagem;
- 4) "Aprendizagem informal", a aprendizagem que decorre das atividades e da experiência da vida quotidiana, e que não é organizada nem estruturada em termos de objetivos, de duração ou de apoio à aprendizagem. Esta aprendizagem pode ser não intencional do ponto de vista do aprendente;
- 5) "Jovens", as pessoas com idades compreendidas entre os 13 e os 30 anos;
- 6) "Desporto de base", a atividade física de lazer, organizada e não organizada, praticada regularmente a nível não profissional para fins de saúde, educativos ou sociais;

- 7) "Estudante do ensino superior", qualquer pessoa inscrita numa instituição de ensino superior, incluindo cursos de curta duração, ao nível da licenciatura, do mestrado, do doutoramento ou equivalentes. Cobre igualmente os recém-licenciados;
- 8) "Pessoal", qualquer pessoa que, a título profissional ou voluntário, esteja implicada na educação, formação ou aprendizagem não formal, nomeadamente professores, outros docentes, formadores, dirigentes escolares, técnicos de juventude, pessoal desportivo, pessoal não docente e outros profissionais envolvidos regularmente na promoção da aprendizagem;
- 8-A) "Pessoal desportivo", pessoal envolvido na direção, instrução, formação e gestão de equipas desportivas ou desportistas individuais, quer pagos quer numa base voluntária;
- 9) "Aluno da educação e da formação profissionais", qualquer pessoa inscrita num programa de educação e formação profissionais, inicial ou contínuo, em qualquer nível do ensino secundário até ao ensino pós-secundário. Inclui a participação de pessoas recém-formadas ou que tenham obtido uma qualificação no âmbito desses programas;
- 10) "Alunos do ensino escolar", qualquer pessoa inscrita para fins de aprendizagem numa instituição que ministre ensino geral de qualquer nível, do ensino pré-escolar e acolhimento de crianças ao ensino secundário, considerado pelas autoridades nacionais como elegível para participar no programa nos respetivos territórios;
- 11) "Educação de adultos", qualquer forma de educação não profissional seguida por adultos, após uma formação inicial, com caráter formal, não formal ou informal;
- 12) "País terceiro não associado ao programa", um país terceiro que não participa plenamente no programa, mas cujas entidades jurídicas podem beneficiar do programa a título excecional, em casos devidamente justificados, no interesse da União;
- 13) "País terceiro", um país que não seja um Estado-Membro;

- 14) "Parceria", um acordo entre um grupo de instituições e/ou organizações com vista à realização de atividades e projetos conjuntos;
- 15) "Mestrado conjunto", um programa de estudos integrados proposto por pelo menos duas instituições de ensino superior concluído por um diploma único ou diplomas múltiplos emitidos e assinados conjuntamente por todas as instituições participantes e reconhecido oficialmente nos países onde estas se encontram;
- 16) "Internacional", qualquer ação que envolva pelo menos um país terceiro que não esteja associado ao programa;
- 17) "Cooperação virtual", qualquer forma de cooperação que recorra às ferramentas das tecnologias da informação e da comunicação que facilitem e apoiem objetivos de aprendizagem;
- 18) "Instituição de ensino superior", qualquer tipo de instituição de ensino superior que, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, confira graus reconhecidos ou outras qualificações reconhecidas de nível superior, independentemente da denominação dessas instituições, bem como qualquer outro tipo de instituição de ensino superior que as autoridades nacionais considerem elegível para participar no programa, nos respetivos territórios;
- 19) "Transnacional", qualquer ação que envolva pelo menos dois países, quer se trate de Estados-Membros ou de países terceiros associados ao programa;
- 20) "Atividade de participação juvenil", uma atividade que não a educação ou formação informais, efetuada por grupos informais de jovens e/ou organizações de juventude, caracterizada por uma abordagem não formal da aprendizagem. Incluiu atividades que contribuem para promover a educação para a cidadania;
- 21) "Técnico de juventude", um profissional ou um voluntário experiente implicado na aprendizagem não formal que presta apoio aos jovens no seu desenvolvimento a nível socioeducativo e profissional pessoal e no desenvolvimento das suas competências. Inclui pessoas que planificam, dirigem, coordenam e executam atividades no domínio da juventude;

- 22) "Diálogo da UE com a Juventude", o diálogo com os jovens e as organizações de juventude que envolvem responsáveis e decisores políticos, bem como peritos, investigadores e outros intervenientes relevantes da sociedade civil, conforme apropriado. e que serve de fórum para uma reflexão conjunta permanente sobre as prioridades, a execução e a evolução da cooperação europeia no domínio da juventude;
- 23) "País terceiro associado ao programa", um país terceiro que é parte num acordo com a União que permite a sua participação no programa, e que cumpre todas as obrigações estabelecidas no presente regulamento no que respeita aos Estados-Membros;
- 24) "Entidade jurídica", qualquer pessoa singular ou coletiva, constituída e reconhecida como tal nos termos do direito nacional, do direito da União ou do direito internacional, dotada de personalidade jurídica e que pode, agindo em seu nome, exercer direitos e estar sujeita a obrigações ou uma entidade sem personalidade jurídica de acordo com o artigo [197.º, n.º 2, alínea c),] do Regulamento Financeiro;
- 25) "Pessoas com menos oportunidades", pessoas que enfrentam obstáculos que as impedem de aceder efetivamente a oportunidades ao abrigo do programa por motivos económicos, sociais, culturais, geográficos ou de saúde, ou em razão de deficiência e dificuldades de aprendizagem;
- 26) "Autoridade nacional", uma ou mais autoridades encarregadas, a nível nacional, de acompanhar e supervisionar a gestão do programa num Estado-Membro ou num país terceiro associado ao programa;
- 27) "Agência nacional", um ou mais organismos num determinado Estado-Membro ou país terceiro associado ao programa responsáveis pela gestão da execução do programa a nível nacional; Pode haver mais de uma agência nacional num dado Estado-Membro ou país terceiro associado ao programa;
- 27-A) "Organização que participa pela primeira vez", qualquer organização ou instituição que, num determinado tipo de ação, não tenha recebido anteriormente apoio deste programa ou do seu predecessor, nem como coordenador nem como parceiro.

Artigo 3.º

Objetivos do programa

1. O objetivo geral do programa consiste em apoiar o desenvolvimento educativo, profissional e pessoal das pessoas nos domínios da educação, da formação, da juventude e do desporto, na Europa e mais além, contribuindo assim para o crescimento sustentável, o emprego e a coesão social, bem como para reforçar a identidade e a cidadania europeias. Assim, o programa é um instrumento fundamental para a construção de um espaço europeu da educação, ao promover a cooperação estratégica europeia no domínio da educação e formação, e as respetivas agendas setoriais, fazendo progredir a cooperação no âmbito das políticas para a juventude ao abrigo da Estratégia para a Juventude 2019-2027 da União e promovendo a dimensão europeia no desporto. O programa apoia ações e atividades com valor acrescentado europeu.
2. O programa tem os seguintes objetivos específicos:
 - a) Promover a mobilidade individual e de grupos para fins de aprendizagem, assim como a cooperação, a qualidade, a inclusão, a excelência, a criatividade e a inovação ao nível das organizações e políticas no domínio da educação e da formação;
 - b) Promover a mobilidade para fins de aprendizagem não formal e informal e a participação ativa entre os jovens, assim como a cooperação, a qualidade, a inclusão, a criatividade e a inovação ao nível de organizações e políticas no domínio da juventude, incluindo o trabalho com jovens;
 - c) Promover a mobilidade para fins de aprendizagem de pessoal desportivo, assim como a cooperação, a qualidade, a inclusão, a criatividade e a inovação ao nível das organizações desportivas e políticas desportivas.

3. Os objetivos do programa serão prosseguidos através das seguintes três ações principais que têm **principalmente** um carácter transnacional ou internacional:

- a) Mobilidade para fins de aprendizagem ("ação-chave 1");
- b) Cooperação entre organizações e instituições ("ação-chave 2"); e
- c) Apoio à elaboração de políticas e à cooperação ("ação-chave 3");

Os objetivos são prosseguidos igualmente através das ações Jean Monnet, como previsto no artigo 7.º;

As ações apoiadas por cada ação-chave são descritas no capítulo II (educação e formação), capítulo III (juventude) e capítulo IV (desporto).

CAPÍTULO II

EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

Artigo 4.º

Ação-chave I

Mobilidade para fins de aprendizagem

No domínio da educação e da formação, o programa apoia as seguintes ações ao abrigo da ação-chave 1:

- a) Mobilidade de estudantes e pessoal do ensino superior;
- b) Mobilidade de alunos e pessoal da educação e formação profissionais;
- c) Mobilidade de alunos e pessoal do ensino escolar;
- d) Mobilidade de pessoal vocacionado para a educação de adultos;
- e) Oportunidades de aprendizagem de línguas.

Artigo 5.º

Ação-chave 2 Cooperação entre organizações e instituições

No domínio da educação e da formação, o programa apoia as seguintes ações ao abrigo da ação-chave 2:

- a) Parcerias de cooperação e intercâmbio de práticas que podem desenvolver abordagens inovadoras, incluindo parcerias de pequena escala para promover um acesso mais amplo e inclusivo ao programa;
- b) Parcerias de excelência, nomeadamente entre as universidades europeias, plataformas de centros de excelência profissional e mestrados conjuntos Erasmus Mundus;
- c) Parcerias de inovação, com o objetivo de reforçar a capacidade de inovação da Europa;
- d) Plataformas e ferramentas em linha de cooperação virtual, incluindo os serviços de assistência para a plataforma eTwinning e para a plataforma eletrónica para aprendizagem de adultos na Europa.

Artigo 6.º

Ação-chave 3 Apoio ao desenvolvimento de políticas e cooperação

No domínio da educação e da formação, o programa apoia as seguintes ações ao abrigo da ação-chave 3:

- a) Preparação e execução das agendas políticas gerais e setoriais da União relativas à educação e formação, nomeadamente com o apoio da rede Eurydice ou atividades de outras organizações relevantes ou o apoio ao Processo de Bolonha;

- b) Apoio aos instrumentos e medidas da União que promovam a qualidade, a transparência e reconhecimento de competências, aptidões e qualificações²⁶;
- c) Diálogo político e cooperação com os parceiros-chave, incluindo redes a nível comunitário, organizações europeias não governamentais e organizações internacionais no domínio da educação e formação;
- d) Medidas que contribuem para a execução qualitativa e inclusiva do programa;
- e) Cooperação com outros instrumentos da União e apoio a outras políticas da União;
- f) Ações de divulgação e sensibilização quanto aos resultados das políticas e prioridades europeias, e ao próprio programa.

Artigo 7.º

Ações Jean Monnet

O programa irá apoiar o ensino, aprendizagem, investigação e debates sobre questões relacionadas com a integração europeia através das seguintes ações:

- a) Ação Jean Monnet no domínio do ensino superior;
- b) Ação Jean Monnet noutros domínios da educação e formação;

²⁶ Em particular, o quadro comum para a prestação de melhores serviços para competências e qualificações (Europass); o Quadro Europeu de Qualificações; o Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade para o Ensino e a Formação Profissionais; Sistema europeu de créditos de aprendizagem para o ensino e a formação profissional; o Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos; o Registo Europeu de Garantia da Qualidade do Ensino Superior; Associação Europeia para a Garantia da Qualidade no Ensino Superior; Rede Europeia de Centros de Informação na Região Europeia e Centros Nacionais de Informação sobre o Reconhecimento Académico da União Europeia; e as redes Euroguidance.

- c) Apoio às seguintes instituições que prosseguem objetivos de interesse europeu: Instituto Universitário Europeu de Florença, incluindo a escola de governação transnacional; Colégio da Europa (campi de Bruges e Natolin); Instituto Europeu de Administração Pública, Maastricht; Academia de Direito Europeu, Trier; e Agência Europeia para as Necessidades Especiais e a Educação Inclusiva, Odense e o Centro Internacional de Formação Europeia (CIFE), Nice.

CAPÍTULO III

JUVENTUDE

Artigo 8.º

Ação-chave I *Mobilidade para fins de aprendizagem*

No domínio da juventude, o programa apoia as seguintes ações ao abrigo da ação-chave 1:

- a) Mobilidade juvenil;
- b) Atividades de participação juvenil;
- c) [Atividades DiscoverEU;]
- d) Mobilidade dos técnicos de juventude.
- e) Oportunidades de aprendizagem de línguas.

Artigo 9.º

Ação-chave 2 Cooperação entre organizações e instituições

No domínio da juventude, o programa apoia as seguintes ações ao abrigo da ação-chave 2:

- a) Parcerias de cooperação e intercâmbio de práticas, incluindo parcerias de pequena escala para promover um acesso mais amplo e inclusivo ao programa;
- b) Parcerias de inovação, com o objetivo de reforçar a capacidade de inovação da Europa;
- c) Plataformas e ferramentas em linha para cooperação virtual.

Artigo 10.º

Ação-chave 3 Apoio ao desenvolvimento de políticas e cooperação

No domínio da juventude, o programa apoia as seguintes ações ao abrigo da ação-chave 3:

- a) Preparação e execução da agenda política da União no domínio da juventude, nomeadamente com o apoio da rede Youth Wiki;
- b) Ferramentas e medidas da União destinadas a promover a qualidade, a transparência e o reconhecimento de competências e aptidões, em particular através do "Youthpass";
- c) Diálogo político e cooperação com os parceiros-chave, incluindo redes a nível da União, organizações europeias não governamentais e organizações internacionais no domínio da juventude, o Diálogo da UE com a Juventude, assim como o apoio ao Fórum Europeu da Juventude;

- d) Medidas que contribuem para a execução qualitativa e inclusiva do programa;
- e) Cooperação com outros instrumentos da União e apoio a outras políticas da União;
- f) Ações de divulgação e sensibilização quanto aos resultados das políticas e prioridades europeias, e ao próprio programa.

CAPÍTULO IV

DESPORTO

Artigo 11.º

Ação-chave 1 Mobilidade para fins de aprendizagem

No domínio do desporto, o programa apoia, ao abrigo da ação-chave 1, a mobilidade de pessoal desportivo, em particular no âmbito do desporto organizado.

Artigo 12.º

Ação-chave 2 Cooperação entre organizações e instituições

No domínio do desporto, o programa apoia as seguintes ações ao abrigo da ação-chave 2:

- a) Parcerias de cooperação e intercâmbio de práticas, incluindo parcerias de pequena escala para promover um acesso mais amplo e inclusivo ao programa;
- b) Eventos desportivos sem fins lucrativos, cujo objetivo seja promover a dimensão europeia do desporto.

Artigo 13.º

Ação-chave 3 Apoio ao desenvolvimento de políticas e cooperação

No domínio do desporto, o programa apoia as seguintes ações ao abrigo da ação-chave 3:

- a) Preparação e execução da agenda política da União no domínio do desporto e atividade física;
- b) Diálogo político e cooperação com os parceiros-chave, incluindo organizações europeias não governamentais e organizações internacionais no domínio do desporto;
- c) Ações de divulgação e sensibilização quanto aos resultados das políticas e prioridades europeias, e ao próprio programa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 14.º

Orçamento

1. A dotação financeira para a execução do programa no período de 2021-2027 é de [30 000 000 000 EUR], a [preços correntes].
2. O programa deve ser executado de acordo com a seguinte repartição indicativa:
 - a) [24 940 000 000 EUR, que representam 83,1% do montante referido no n.º 1], dedicados a ações no domínio da educação e da formação, dos quais há que atribuir:
 - 1) pelo menos [8 640 000 000 EUR, que representam 34,6% do montante total referido neste número, a ações no âmbito do ensino superior referidas no artigo 4.º, alínea a), e no artigo 5.º, alínea a);
 - 2) pelo menos [5 230 000 000 EUR, que representam 21% do montante total referido neste número] a ações no âmbito do da educação e formação profissionais referidas no artigo 4.º, alínea b), e no artigo 5.º, alínea a);
 - 3) pelo menos [3 790 000 000 EUR, que representam 15,2% do montante total referido neste número] a ações no âmbito do ensino escolar referidas no artigo 4.º, alínea c), e no artigo 5.º, alínea a);
 - 4) pelo menos [1 190 000 000 EUR, que representam 4,8% do montante total referido neste número] a ações no âmbito da educação de adultos referidas no artigo 4.º, alínea d), e no artigo 5.º, alínea a);
 - 5) [450 000 000 EUR, que representam 1,8% do montante total referido neste número] a ações Jean Monnet referidas no artigo 7.º;

- 6) um montante indicativo de [4 000 000 000 EUR, que representa 16% do montante total referido neste número] a ações que são essencialmente objeto de gestão direta e a atividades horizontais referidas no artigo 4.º, alínea e), e no artigo 5.º, alíneas b) a d), e no artigo 6.º, alíneas a) a f).
- 7) um montante indicativo de [1 640 000 000 EUR, que representa 6,6% do montante total referido neste número] para uma margem de flexibilidade que pode ser usada para apoiar quaisquer ações referidas no Capítulo II.
- b) [3 100 000 000 EUR, que representam 10,3% do montante referido no n.º 1] a ações no domínio da juventude referidas nos artigos 8.º a 10.º;
- c) [550 000 000 EUR, que representam 1,8% do montante referido no n.º 1] a ações no domínio do desporto referidas nos artigos 11.º a 13.º; e
- d) pelo menos [960 000 000 EUR que representam 3,2% do montante referido no n.º 1] a título de contributo para os custos operacionais das agências nacionais.
- e) um montante indicativo de [450 000 000 EUR que representam 1,5% do montante referido no n.º 1] para apoiar o programa.
3. Além da dotação orçamental indicada no n.º 1, e a fim de promover a dimensão internacional do programa, será atribuída uma contribuição financeira adicional a título do Regulamento .../... [Instrumento de Vizinhaça e Cooperação Internacional]²⁷ e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão [IPA III]²⁸, para apoiar ações executadas e geridas de acordo com o presente regulamento. Esta contribuição será financiada em conformidade com os regulamentos que estabelecem esses instrumentos.

²⁷ [Referência].

²⁸ [Referência].

- 3-A. Os fundos que deverão ser geridos por agências nacionais serão atribuídos com base na população e no custo de vida no Estado-Membro, na distância entre capitais dos Estados-Membros e no desempenho. Estes critérios e as fórmulas subjacentes serão especificadas pela Comissão no programa de trabalho, conforme referido no artigo 19.º do presente regulamento. Essas fórmulas evitam, tanto quanto possível, a partir do primeiro ano de execução do programa, reduções substanciais nos orçamentos anuais atribuídos aos Estados-Membros de um ano para o outro e minimizam desequilíbrios excessivos no nível de fundos atribuídos. A atribuição de fundos baseada no desempenho é aplicada a fim de promover uma utilização eficiente e efetiva dos recursos. Os critérios utilizados para medir o desempenho baseiam-se nos dados mais recentes disponíveis.
4. A verba referida no n.º 1 pode ser aplicada em assistência técnica e administrativa para a execução do programa, tal como ações de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, incluindo sistemas de tecnologias de informação empresariais.
5. Sem prejuízo do Regulamento Financeiro, as despesas relacionadas com ações resultantes de projetos incluídos no primeiro programa de trabalho podem ser elegíveis a partir de 1 de janeiro de 2021.
- [6. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido, ser transferidos para o programa. A Comissão deve executar esses recursos diretamente, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro, ou indiretamente, em conformidade com a alínea c) do mesmo artigo. Sempre que possível, esses recursos devem ser aplicados em benefício do Estado-Membro em causa.

Artigo 15.º

Formas de financiamento comunitário e métodos de execução

1. O programa deve ser executado, de modo coerente, em regime de gestão direta, em conformidade com o Regulamento Financeiro, ou em regime de gestão indireta, com os organismos referidos no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro.
2. O programa pode conceder financiamento sob qualquer uma das formas discriminadas no Regulamento Financeiro, em particular subvenções, prémios e adjudicação de contratos.
3. As contribuições para um mecanismo de seguro mútuo podem cobrir os riscos associados à recuperação de fundos devidos pelos destinatários e é considerado garantia suficiente nos termos do Regulamento Financeiro. São aplicáveis as disposições previstas no [artigo X] do Regulamento X [*sucessor do Regulamento sobre o Fundo de Garantia*].

CAPÍTULO VI

PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA

[Artigo 16.º

Países terceiros associados ao programa

1. O programa está aberto à participação dos seguintes países terceiros:
 - a) Membros da Associação Europeia de Comércio Livre, que sejam membros do Espaço Económico Europeu (EEE), em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;

- b) Países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos, em conformidade com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação destes países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, decisões do Conselho de Associação e acordos similares, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países;
- c) Países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança, em conformidade com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação destes países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, decisões do Conselho de Associação e acordos similares, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países;
- d) Outros países terceiros, em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico que abranja a participação do país terceiro em qualquer programa da União, desde que o mencionado acordo:
 - assegure um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e prestações dos países terceiros participantes em programas da União;
 - estabeleça as condições de participação nos programas, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada programa e os respetivos custos administrativos. Estas contribuições constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo [21.º, n.º 5,] do Regulamento Financeiro;
 - não confira ao país terceiro poderes decisórios em relação ao programa;
 - garanta os direitos da União para assegurar a boa gestão financeira e a proteção dos seus interesses financeiros.

2. Os países mencionados no n.º 1 só podem participar plenamente no programa se cumprirem todas as obrigações impostas pelo presente regulamento aos Estados-Membros.]

[Artigo 17.º

Países terceiros não associados ao programa

No que respeita às ações previstas nos artigos 4.º a 6.º, nas alíneas a) e b), do artigo 7.º, e nos artigos 8.º a 13.º, o programa pode ser aberto à participação dos seguintes países parceiros:

- a) Países terceiros referidos no artigo 16.º que não satisfazem a condição estabelecida no n.º 2 do mesmo artigo;
- b) Qualquer outro país terceiro.]

Artigo 18.º

Regras aplicáveis à gestão direta e indireta

1. O programa está aberto a entidades jurídicas públicas e privadas que desenvolvam ações no domínio da educação, formação, juventude e desporto.
2. Na execução do programa, nomeadamente na seleção dos participantes e atribuição de subvenções, a Comissão e os Estados-Membros envidam esforços para promover a inclusão social e melhorar o alcance para pessoas menos favorecidas.
3. No caso de seleções ao abrigo tanto da gestão direta como indireta, o comité de avaliação a que se refere o artigo [145.º, n.º 3, terceiro travessão] do Regulamento Financeiro pode ser constituído por peritos externos.
4. As entidades públicas, bem como as instituições de ensino superior e organizações nos domínios da educação, formação, juventude e desporto cujos rendimentos anuais nos últimos dois anos sejam provenientes em mais de 50 % de fontes públicas, têm capacidade financeira, profissional e administrativa para realizar as atividades previstas no programa. Não lhes pode ser exigida a apresentação de outra documentação comprovativa dessa capacidade.

5. Para melhorar a facilidade de acesso às pessoas com menos oportunidades e assegurar uma execução linear do programa, a Comissão pode adaptar, ou autorizar as agências nacionais referidas no artigo 24.º a adaptar as subvenções de apoio a ações de mobilidade do programa com base em critérios objetivos.
6. A Comissão pode lançar convites à apresentação de candidaturas conjuntas com países terceiros ou suas organizações e agências para financiar projetos com base em fundos de contrapartida. Os projetos podem ser avaliados e selecionados através de procedimentos conjuntos de avaliação e seleção que serão acordados pelas organizações ou agências de financiamento envolvidas, em conformidade com os princípios estabelecidos no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO VII

PROGRAMAÇÃO, MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 19.º

Programa de trabalho

O programa deve ser executado através dos programas de trabalho referidos no artigo [108.º] do Regulamento Financeiro. Além disso, o programa de trabalho deve indicar os montantes afetados a cada ação, e a repartição de fundos entre os Estados-Membros e países terceiros associados ao programa para as ações a serem geridas pela agência nacional. O programa de trabalho será adotado pela Comissão através de um ato de execução. Os atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 31.º.

Artigo 20.º

Monitorização e apresentação de relatórios

1. São definidos no anexo indicadores para aferir os progressos do programa relativamente à consecução dos objetivos gerais e específicos estabelecidos no artigo 3.º.
2. A fim de assegurar uma avaliação eficaz dos progressos do programa na consecução dos seus objetivos, a Comissão deve ser habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º a fim de alterar, sempre que necessário, o anexo para reexaminar ou completar os indicadores em conformidade com os objetivos do programa e para completar o presente regulamento com disposições sobre a criação de um quadro de acompanhamento e de avaliação.
 - 2-A. Os atos delegados referidos a que se faz referência no n.º 2 não conduzirão a uma sobrecarga adicional significativa para os Estados-Membros na execução do programa.
3. O sistema de relatórios de desempenho deve assegurar que os dados necessários ao acompanhamento e à avaliação do programa sejam recolhidos eficiente, efetiva e atempadamente, e com o grau de pormenor adequado, pelos beneficiários dos fundos da União na aceção do artigo 2.º, n.º 5] do Regulamento Financeiro. Para o efeito, devem ser impostos requisitos proporcionados em matéria de apresentação de relatórios aos beneficiários dos fundos da União e aos Estados-Membros.

Artigo 21.º

Avaliação

1. As avaliações devem ser efetuadas de forma atempada a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisão.
2. A avaliação intercalar do programa deve realizar-se assim que estiverem disponíveis informações suficientes acerca da sua execução, mas o mais tardar quatro anos após o início da execução do programa [até 31 de dezembro de 2024]. Esta avaliação será também acompanhada por uma avaliação final do programa precedente.
3. Sem prejuízo dos requisitos previstos no capítulo IX e das obrigações das agências nacionais referidas no artigo 24.º, os Estados-Membros apresentam à Comissão, até 31 de maio de 2024, um relatório sobre a execução e o impacto do programa nos seus respetivos territórios.
4. Após a conclusão do período de execução, mas o mais tardar quatro anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, a Comissão deve efetuar uma avaliação final dos resultados e do impacto do programa.
5. A Comissão comunica os resultados das avaliações, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

CAPÍTULO VIII

INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Artigo 22.º

Informação, comunicação e divulgação

1. As agências nacionais, a que se refere o artigo 24.º, devem elaborar uma estratégia coerente no que respeita ao alcance efetivo, à divulgação e à exploração dos resultados das atividades apoiadas pelas ações por elas geridas no âmbito do programa, assistir a Comissão na tarefa geral de divulgação de informações relativas ao programa, incluindo informação respeitante às ações e atividades geridas a nível nacional e a nível da União, e aos seus resultados, e informar os grupos-alvo pertinentes sobre as ações e atividades executadas no seu país.
2. Os destinatários de fundos da União devem reconhecer a origem do financiamento e assegurar a respetiva visibilidade (em especial ao promoverem as ações ou os seus resultados) mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, incluindo os meios de comunicação social e o público.
3. As entidades jurídicas no âmbito dos setores abrangidos pelo programa utilizam a denominação "Erasmus+" para efeitos de comunicação e divulgação da informação relacionada com o programa.
4. A Comissão deve realizar ações de informação e comunicação sobre o programa e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetados ao programa devem também contribuir para a comunicação institucional relativa às prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos referidos no artigo 3.º.

CAPÍTULO IX

SISTEMA DE GESTÃO E AUDITORIA

Artigo 23.º

Autoridade nacional

1. Até [...], os Estados-Membros informam a Comissão, por notificação formal transmitida pelas suas Representações Permanentes junto da União, da pessoa ou pessoas legalmente autorizadas que os representam como autoridade nacional, para efeitos do presente regulamento. Em caso de substituição da autoridade nacional no decurso do programa, o Estado-Membro em causa notifica a Comissão do facto, imediatamente e através do mesmo procedimento.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias e apropriadas para eliminar qualquer obstáculo legal e administrativo ao bom funcionamento do programa, incluindo, se possível, medidas destinadas a resolver questões administrativas que levistem dificuldades para efeitos de obtenção de vistos.
3. Até [...] a autoridade nacional designa a agência nacional ou agências nacionais. Caso haja várias agências nacionais, os Estados-Membros devem criar um mecanismo adequado para coordenar a gestão da execução do programa a nível nacional, em particular para garantir que o programa seja executado de forma coerente e eficaz em termos de custos e mantido um contacto efetivo com a Comissão a este propósito, bem como para facilitar a eventual transferência de fundos entre as agências, permitindo assim uma certa flexibilidade e uma melhor utilização dos fundos atribuídos aos Estados-Membros. Cada Estado-Membro determina o modo como organiza a relação entre a autoridade nacional e a agência nacional, inclusive as tarefas como a elaboração do programa de trabalho da agência nacional. A autoridade nacional faculta à Comissão uma avaliação de conformidade ex ante certificando que a agência nacional cumpre o disposto nas alíneas c), subalíneas v) e vi) do artigo [58.º, n.º 1] e no artigo [60.º, n.ºs 1, 2 e 3], do Regulamento Financeiro e os requisitos União em matéria de controlos internos aplicáveis às agências nacionais e regras de gestão dos fundos do programa dedicados a apoiar as subvenções.

4. A autoridade nacional designa um organismo de auditoria independente, como referido no artigo 26.º.
5. A autoridade nacional baseia a sua avaliação de conformidade ex ante nos seus próprios controlos e auditorias, e/ou em controlos e auditorias realizados pelo organismo de auditoria independente referido no artigo 26.º. Se a agência nacional designada para o programa for a mesma agência nacional designada para o programa precedente, o âmbito da avaliação de conformidade ex ante será limitado aos requisitos novos e específicos ao programa.
6. Se a Comissão rejeitar a designação da agência nacional com base na análise efetuada da avaliação de conformidade ex ante ou se a agência nacional não respeitar os requisitos mínimos definidos pela Comissão, a autoridade nacional garante que são tomadas as necessárias medidas corretivas para que a agência nacional cumpra os requisitos mínimos ou designa outro organismo como agência nacional.
7. A autoridade nacional acompanha e supervisiona a gestão do programa ao nível nacional. Informa e consulta a Comissão, em tempo oportuno, antes de tomar decisões que possam ter impacto significativo na gestão do programa, em particular no que se refere à sua agência nacional.
8. A autoridade nacional prevê o cofinanciamento adequado para o funcionamento da agência nacional de forma a garantir que o programa seja gerido no respeito das regras aplicáveis da União.
9. Com base na declaração anual de gestão da agência nacional, no respetivo parecer de auditoria independente e na análise da Comissão sobre a conformidade e desempenho da agência nacional, a autoridade nacional disponibiliza anualmente à Comissão informações sobre as suas atividades de acompanhamento e supervisão relativas ao programa.

10. A autoridade nacional responsabiliza-se pela correta gestão dos fundos da União transferidos pela Comissão para a agência nacional no âmbito do programa.
11. Na eventualidade de qualquer irregularidade, negligência ou fraude da agência nacional, em caso de quaisquer problemas graves ou mau desempenho por parte desta, e se estes factos suscitarem reclamações pela Comissão relativamente à mesma, a autoridade nacional é responsável por reembolsar à Comissão os fundos não recuperados.
12. Nas circunstâncias descritas no n.º 11, a autoridade nacional pode, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão, revogar o mandato da agência nacional. Se a autoridade nacional decidir revogar o mandato da agência nacional por outras razões justificadas, notifica a Comissão do facto, pelo menos, seis meses antes da data prevista para o termo do mandato da mesma. Nesse caso, as autoridades nacionais e a Comissão devem concordar formalmente com medidas de transição específicas e calendarizadas.
13. Em caso de revogação, a autoridade nacional deve proceder aos controlos necessários sobre os fundos confiados pela União à agência nacional cujo mandato tenha sido revogado e assegurar uma transferência sem restrições desses fundos à nova agência nacional, bem como de todos os documentos e ferramentas de gestão, necessárias para a gestão do programa. A autoridade nacional deve prestar à agência nacional, cujo mandato tenha sido revogado, o apoio financeiro necessário para continuar a cumprir as suas obrigações contratuais para com os beneficiários do programa e a Comissão, até à transferência dessas obrigações para uma nova agência nacional.
14. Se a Comissão assim o solicitar, a autoridade nacional designa as instituições ou organizações, ou os tipos de instituições e organizações, elegíveis para a participação em ações específicas do programa nos respetivos territórios.

Artigo 24.º

Agência nacional

1. A agência nacional deve:
 - a) ser dotada de personalidade jurídica ou fazer parte integrante de uma entidade com personalidade jurídica e reger-se pela lei do Estado-Membro em causa; um ministério não pode ser designado como agência nacional;
 - b) ter a capacidade de gestão, o pessoal e as infraestruturas necessários para desempenhar as suas funções de forma satisfatória, assegurar a gestão eficiente e eficaz do programa e a boa gestão financeira dos fundos da União;
 - c) possuir os meios operacionais e legais para aplicar as regras de gestão administrativa, contratual e financeira estabelecidas a nível da União;
 - d) oferecer garantias financeiras adequadas, prestadas de preferência por uma entidade pública, correspondentes à importância dos fundos da União que lhe caberá gerir;
 - e) ser designada pelo período de vigência do programa.
2. A agência nacional é responsável pela gestão de todas as fases do ciclo de vida do projeto das ações que se passa a descrever no programa de trabalho referido no artigo [19.º], nos termos do artigo [58.º, n.º 1, alínea c), subalíneas v) e vi)], do Regulamento Financeiro.
3. A agência nacional deve conceder apoio aos beneficiários na aceção do artigo [2.º, n.º 5,] do Regulamento Financeiro, sob a forma de uma convenção de subvenção, tal como especificado pela Comissão para a ação do programa em causa.
4. A agência nacional informará anualmente a sua autoridade nacional e a Comissão, nos termos do disposto no artigo [60.º, n.º 5,] do Regulamento Financeiro. A agência nacional é responsável por dar cumprimento às observações formuladas pela Comissão na sequência da sua análise da declaração anual relativa à gestão, bem como do parecer da auditoria independente sobre a mesma.

5. A agência nacional não pode delegar em terceiros tarefas de execução orçamental ou do programa que lhe são atribuídas sem autorização prévia por escrito da autoridade nacional e da Comissão. Cabe à agência nacional a responsabilidade exclusiva por qualquer tarefa delegada em terceiros.
6. Se o mandato de uma agência nacional for revogado, essa agência nacional em causa continua a ser juridicamente responsável pelo cumprimento das suas obrigações contratuais para com os beneficiários do programa e para com a Comissão até à transferência dessas obrigações para uma nova agência nacional.
7. A agência nacional é responsável pela gestão e pelo encerramento das convenções financeiras relativas ao programa precedente, que estejam ainda por encerrar aquando do início do programa.

Artigo 25.º

Comissão Europeia

1. Com base nos requisitos de conformidade aplicáveis às agências nacionais referidos no artigo 23.º, n.º 3, a Comissão reexamina os sistemas de gestão e de controlo nacionais, nomeadamente com base na avaliação de conformidade ex ante fornecida pela autoridade nacional, na declaração anual de gestão da agência nacional e do parecer do organismo de auditoria independente sobre a matéria, tendo em conta as informações anuais fornecidas pela autoridade nacional sobre as suas atividades de acompanhamento e supervisão relativas ao programa.
2. No prazo de dois meses a contar da receção pela autoridade nacional da avaliação de conformidade ex ante referida no artigo 23.º, n.º 3, a Comissão aprova com condições ou rejeita a designação da agência nacional. A Comissão não enceta relações contratuais com a agência nacional até à aceitação da avaliação de conformidade ex ante. Em caso de aprovação condicional, a Comissão pode aplicar medidas cautelares proporcionais à sua relação contratual com a agência nacional.

3. A Comissão deve disponibilizar anualmente os seguintes fundos do programa à agência nacional:
 - a) Fundos para subvenções de apoio no Estado-Membro em causa destinados a ações do programa, cuja gestão está a cargo da agência nacional;
 - b) Uma contribuição financeira em apoio das tarefas de gestão do programa realizadas pela agência nacional, a estabelecer com base no montante dos fundos da União destinados a subvenções colocados à disposição da agência nacional;
 - c) Se pertinente, fundos adicionais para as medidas nos termos do artigo 6.º alínea d), e do artigo 10.º, alínea d).
4. A Comissão estabelece os requisitos do programa de trabalho da agência nacional. A Comissão apenas pode disponibilizar os fundos do programa após aprovar o programa de trabalho da agência nacional.
5. Após a avaliação da declaração anual de gestão e do parecer de um organismo de auditoria independente sobre a matéria, a Comissão apresenta o seu parecer e as suas observações à agência nacional e à autoridade nacional.
6. Caso não possa aceitar a declaração anual relativa à gestão ou o parecer da auditoria independente sobre a mesma, ou em caso de aplicação não satisfatória das suas recomendações pela agência nacional, a Comissão pode aplicar as medidas cautelares e corretivas necessárias para salvaguardar os interesses financeiros da União, nos termos do artigo [60.º, n.º 4], do Regulamento Financeiro.
7. Serão organizadas reuniões periódicas com a rede de agências nacionais, a fim de assegurar uma execução coerente do programa em todos os Estados-Membros e todos os países terceiros a que se refere o artigo 17.º

Artigo 26.º

Organismo de auditoria independente

1. O organismo de auditoria independente emite um parecer sobre a declaração anual de gestão a que se refere o artigo [60.º, n.º 5], do Regulamento Financeiro. Deve formar a base da garantia global em aplicação do artigo [123.º] do Regulamento Financeiro.
2. O organismo auditor independente deve:
 - a) possuir as competências profissionais necessárias para a realização de auditorias ao setor público;
 - b) garantir que as suas auditorias têm em conta as normas de auditoria internacionalmente aceites;
 - c) não ter conflitos de interesses no que respeita à entidade jurídica de que a agência nacional é parte. Deve, nomeadamente, ser independente, no que respeita às suas funções, da entidade jurídica de que a agência nacional é parte.
3. O organismo de auditoria independente deve facultar à Comissão e aos seus representantes, bem como ao Tribunal de Contas, pleno acesso a todos os documentos e relatórios em apoio do parecer de auditoria sobre a declaração anual de gestão da agência nacional.

CAPÍTULO X

SISTEMA DE CONTROLO

Artigo 27.º

Princípios do sistema de controlo

1. A Comissão toma as medidas adequadas para garantir que, quando as ações financiadas a título do presente regulamento forem executadas, os interesses financeiros da União sejam protegidos, através da aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas, através de controlos eficazes e, caso sejam detetadas irregularidades, da recuperação dos montantes indevidamente pagos e, se adequado, através de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

2. A Comissão é responsável pelos controlos de supervisão no que diz respeito às ações e atividades do programa geridas pelas agências nacionais. Fixa os requisitos mínimos para a realização de controlos pela agência nacional e pelo organismo de auditoria independente.
3. A agência nacional é responsável pelos controlos primários a beneficiários de subvenções para ações do programa, tal como referido no artigo [24.º, n.º 2]. Esses controlos devem fornecer uma garantia razoável de que as subvenções concedidas são utilizadas como previsto e de acordo com as regras aplicáveis da União.
4. No que respeita aos fundos do programa transferidos para as agências nacionais, a Comissão assegura a coordenação adequada dos seus controlos com as autoridades nacionais e as agências nacionais, com base no princípio da auditoria única, na sequência de uma análise de risco. Esta disposição não se aplica aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

Artigo 28.º

Proteção dos interesses financeiros da União

[Sempre que um país terceiro participe no programa por força de uma decisão ao abrigo de um acordo internacional ou de qualquer outro instrumento jurídico, o país terceiro em causa deve conceder os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu para que possam exercer cabalmente as respetivas competências. No caso do Organismo Europeu de Luta Antifraude, esses direitos devem contemplar o direito de realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.]

CAPÍTULO XI

COMPLEMENTARIDADE

Artigo 29.º

Complementaridade com outras políticas, programas e fundos da União

1. O programa deve ser executado de forma a garantir a coerência e a complementaridade globais com as políticas, programas e fundos pertinentes, em especial os atinentes a educação e formação, cultura e meios de comunicação, juventude e solidariedade, emprego e inclusão social, investigação e inovação, indústria e empresas, agricultura e desenvolvimento rural, coesão, política regional e cooperação internacional, e desenvolvimento.
2. Uma ação que tenha recebido uma contribuição do programa pode também receber uma contribuição de qualquer outro programa da União, desde que as contribuições não se destinem a cobrir os mesmos custos.
3. Se o programa e os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) a que se refere o artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º XX [regulamento relativo a disposições comuns] prestam conjuntamente apoio financeiro a uma única ação, essa ação será executada em conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento, incluindo as disposições relativas à recuperação dos montantes pagos indevidamente.

4. As ações elegíveis no âmbito do programa que tenham sido avaliadas no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do programa e que satisfaçam as exigências mínimas de qualidade do referido convite à apresentação de propostas, mas que não sejam financiadas devido a restrições orçamentais, podem ser selecionadas para financiamento pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI). Neste caso, são aplicáveis as taxas de cofinanciamento e as regras de elegibilidade previstas no presente regulamento. Estas ações são executadas pela autoridade de gestão referida no artigo [65.º] do Regulamento (UE) n.º XX [regulamento relativo a disposições comuns], em conformidade com as regras estabelecidas no referido regulamento e os regulamentos específicos dos Fundos, incluindo regras relativas às correções financeiras.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 30.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 20.º é conferido à Comissão para o período de duração do programa.
3. A delegação de poderes referida no artigo 20.º pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar melhor", de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 20.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 31.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. O comité pode reunir-se em configurações específicas para abordar questões setoriais. Se for caso disso, de acordo com o seu regulamento interno e numa base ad hoc, podem ser convidados peritos externos, incluindo representantes dos parceiros sociais, para participar nas reuniões na qualidade de observadores.
3. Sempre que se remeta para o presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 32.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 1288/2013 é revogado, com efeitos a partir 1 de janeiro de 2021.

Artigo 33.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta a continuação ou modificação das ações iniciadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1288/2013, que se manterá em vigor para as ações em causa até ao seu encerramento.
2. A dotação financeira para o programa pode cobrir igualmente as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o programa e as medidas adotadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1288/2013.
3. Não obstante o disposto no artigo [130.º, n.º 2] do Regulamento Financeiro e em casos devidamente justificados, a Comissão pode considerar os custos diretamente relacionados com a execução das atividades apoiadas e suportados durante os primeiros seis meses de 2021 como elegíveis para financiamento a partir de 1 de janeiro de 2021, mesmo que tenham sido suportados pelo beneficiário antes do pedido de financiamento ter sido apresentado.
4. Se necessário, podem ser inscritas no orçamento relativo ao período posterior a 2027 dotações para cobrir as despesas previstas no artigo [14.º, n.º 5], a fim de garantir a gestão das ações e atividades não concluídas até [31 de dezembro de 2027].
5. Os Estados-Membros devem assegurar, a nível nacional, uma transição sem obstáculos entre as ações desenvolvidas no âmbito do programa Erasmus+ (2014-2020) e as ações a executar no âmbito do presente programa.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no [vigésimo] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

Indicadores

- 1) Mobilidade para fins de aprendizagem de alta qualidade para pessoas de diversos horizontes
- 2) Organizações e instituições com uma dimensão europeia e internacional reforçada

O que se deve medir?

- 3) Número de pessoas que participam nas atividades de mobilidade ao abrigo do programa
 - 4) Número de pessoas com menos oportunidades que participam nas atividades de mobilidade para fins de aprendizagem ao abrigo do programa
 - 5) Proporção de participantes que consideram ter beneficiado da sua participação nas atividades de mobilidade para fins de aprendizagem ao abrigo do programa
 - 6) Número de instituições e organizações apoiadas pelo programa no âmbito da ação-chave 1 (mobilidade para fins de aprendizagem) e ação-chave 2 (cooperação)
 - 7) Número de organizações apoiadas pela primeira vez pelo programa no âmbito da ação-chave 1 (mobilidade para fins de aprendizagem) e ação-chave 2 (cooperação)
 - 8) Proporção de instituições e organizações apoiadas pelo programa que desenvolveram práticas de alta qualidade em resultado da sua participação no programa
-